

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 875/2011 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Agosto de 2011**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 2011.

*Pela Comissão,*  
*pelo Presidente,*  
Algirdas ŠEMETA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Caixa estanque para câmaras fotográficas digitais constituída principalmente de plástico na acepção da Nota 1 do Capítulo 39.</p> <p>O produto consiste em duas metades transparentes, providas de botões de pressão, em metal, de controlo ou de funcionamento, de comando manual, e armações com fechos, de plástico. Pode também estar dotada de uma protecção de ecrã anti-reflexo, um suporte e uma alça extra.</p> <p>A caixa à prova de água tem uma cavidade na frente para se adaptar à objectiva, que consiste numa janela de vidro e um caixilho de metal com rosca interior para objectivas acessórias. Na parte de trás, há um espaço almofadado para o visor da câmara.</p> <p>O produto destina-se a conter uma câmara digital completa e permite que a câmara seja utilizada em ambientes húmidos ou poeirentos.</p> <p>(Ver fotos 1 e 2) (*)</p>	3926 90 97	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 39 e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 4202 como estojo para máquina fotográfica. Os estojos para máquinas fotográficas estão incluídos na posição 4202. Todavia, a caixa estanque não é apenas um receptáculo para conter câmaras digitais, mas um produto com uma função própria. Atendendo à presença de botões de pressão e de controlo ou de funcionamento, o produto não deve ser considerado um receptáculo.</p> <p>A classificação na posição 8529 está excluída, uma vez que, embora o artigo seja um acessório de câmara fotográfica, não pode ser considerado uma parte de câmara digital, visto que não é essencial para o funcionamento de uma câmara digital.</p> <p>A classificação nas posições 9006 ou 9007 em aplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90 também está excluída, visto que essas posições abrangem câmaras fotográficas e cinematográficas tradicionais, e não câmaras digitais.</p> <p>O produto é composto por diferentes materiais e tem, consequentemente, de ser classificado com base nos materiais constituintes, que lhe conferem o seu carácter essencial, em aplicação da Regra Geral 3 b).</p> <p>Como o plástico confere ao produto o seu carácter essencial, o produto deve, por conseguinte, ser classificado na posição 3926, como outras obras de plásticos do código NC 3926 90 97.</p>

(\*) As fotos destinam-se a fins meramente informativos.



Foto 1



Foto 2